

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 1.561/2020  
(do Sr. Haroldo Cathedral)

Art. 1. Inclua-se novo Art. 3 ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, renumerando o atual Art. 3º para 4º:

“Art. 3. Os Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal poderão instituir loterias próprias, no âmbito desta Lei, a partir de solicitação ao Ministério da Economia, tendo os recursos oriundos do imposto de renda sobre os prêmios da loteria, destinados exclusivamente aos Estados e Distrito com destinação preferencial para a área de Saúde.

§1º Ato do Poder Executivo estadual e do Distrito Federal determinará a forma, a periodicidade, e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, os percentuais e limites das despesas com custeio e a manutenção do agente operador da loteria, naquilo que não for conflitante com a legislação federal.

§2º Em 2021 e 2022, os recursos oriundos da loteria descritos no caput serão destinados a ações de saúde de combate aos efeitos da pandemia da Sars-CoV-2 (Covid-19).

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios dos Estados durante a pandemia da Covid-19 é o financiamento das ações de prevenção e combate às infecções. É notório que os custos com tratamentos de saúde, especialmente aqueles realizados em unidades de terapia intensiva são muito onerosos, podendo facilmente ultrapassar dezenas de milhares de reais por dia. Trata-se, portanto, de despesa que traz sério desequilíbrio fiscal para os Entes Federados.

A esse respeito, cabe recordar recente decisão do Supremo Tribunal Federal de 30 de setembro de 2020 que julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493 para declarar que os artigos 1º e 32, caput e parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 204/1967, que tratam da exclusividade da União para explorar loterias não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Ou seja, por essa interpretação do Supremo Tribunal Federal, ficam os Estados autorizados a explorar os serviços de loterias em seus territórios.

Nesse sentido, a presente emenda visa estender ao Estados e ao Distrito Federal a proposta de instituição de “Loteria da Saúde” cujos recursos serão destinados, em 2021 e 2022, ao combate aos efeitos da Covid-19, mas que a partir de 2023, poderão ser utilizados para outras destinações.



\* C D 2 1 5 4 7 0 2 1 1 7 0 0 \*

O projeto respeita a legislação tributária e mantém a mesma estrutura a ser utilizada pela “Loteria da Saúde” Federal destinando, entretanto, os recursos do imposto de renda para os Estados que tiverem instituído suas loterias estaduais (e distrital).

Considerando o atual ambiente de incerteza com relação à saúde pública e à economia em nosso país, espera-se que o presente projeto auxilie os Estados a buscar recursos adicionais para o financiamento da saúde pública, especialmente durante a pandemia da Covid-19.

HAROLDO CATHEDRAL  
Deputado Federal – PSD/RR

Documento eletrônico assinado por Haroldo Cathedral (PSD/RR), através do ponto SDR\_56001, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 4 7 0 2 1 1 7 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Haroldo Cathedral)**

**EMENDA Nº AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.561/2020  
(do Sr. Haroldo Cathedral)**  
Art. 1. Inclua-se novo Art. 3 ao Projeto de  
Lei nº 1.561, de 2020, renumerando o atual  
Art. 3º para 4º:

Assinaram eletronicamente o documento CD215470211700, nesta ordem:

- 1 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 2 Dep. Vermelho (PSD/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PROS, PTB, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA